



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER N° , DE 2016

SF/16673.18972-15

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2014, do Senador Ruben Figueiró e outros, que *altera o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal para unificar a regra de aposentadoria do servidor público nos casos de invalidez permanente.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2014, cujo primeiro signatário é o Senador Ruben Figueiró, e que altera o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal para unificar as regras sobre aposentadoria por invalidez do servidor público.

Nos termos da PEC, no caso de invalidez do servidor público, haverá sua aposentadoria calculada com base nas contribuições feitas e não de modo proporcional ao tempo de contribuição, independentemente da causa da invalidez. Conforme a justificativa dos Autores, trata-se de medida de isonomia que iguala o regime jurídico dos servidores públicos ao dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A PEC foi despachada à CCJ para exame de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Não foram apresentadas emendas.



SF/16673.18972-15

II – ANÁLISE

Primeiramente, deve-se apontar que a PEC nº 8, de 2014, apresenta um vício de constitucionalidade, na medida que trata de proposição legislativa iniciada por parlamentares que afeta diretamente o regime jurídico da aposentadoria de servidores públicos.

Nesse sentido, há diversos julgados do Supremo Tribunal Federal que, a partir da interpretação analógica do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, entenderam existir iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para Propostas de Emenda à Constituição do Estado no que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos. Como exemplos, mencionam-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.051 (Rel. Min. Carlos Britto, j. 30/06/2005) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19/11/2014).

No que se refere às Emendas à Constituição Federal, a questão está pendente no STF.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.017 é questionada a Emenda Constitucional nº 73, de 2013, de iniciativa parlamentar, no ponto em que determinou a criação de Tribunais Regionais Federais. Em sede de provimento monocrático, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, deferiu pedido de liminar para suspender os efeitos da Emenda Constitucional nº 73, de 2013, justamente com base na violação da iniciativa legislativa privativa dos Tribunais Superiores para criação de outros tribunais, prevista no art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Pende de julgamento o exame colegiado desse provimento monocrático.

Deve-se adotar a corajosa posição do Ministro Joaquim Barbosa, acima mencionada, ao defender a separação de Poderes – cláusula pétrea garantida no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Sabe-se que a autonomia de cada Poder é circunstância fundamental para o desenvolvimento pleno e sem atalhos de nossa democracia. É nesse sentido que a Constituição Federal estabelece uma série de temas reservados à iniciativa do Poder competente.



SF/16673.18972-15

No caso presente, trata-se do regime previdenciário do servidor público que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, encontra-se submetido à iniciativa privativa do Presidente da República. Para citar um último entendimento do STF, saliente-se que o Tribunal já definiu que normas jurídicas nacionais também estão submetidas à iniciativa privativa do Presidente da República, como no caso da aposentadoria especial do servidor público que exerce atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física (Mandado de Injunção nº 5.598, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/04/2014).

Dessa forma, deve-se entender pela inconstitucionalidade da Proposta.

Além disso, no mérito, a PEC deve ser rejeitada.

Isso porque a Proposta implicará grande desequilíbrio atuarial do Regime Previdenciário Próprio do Servidor Público (RPPS). Apenas para apresentar a gravidade atuarial em que se encontra esse regime no plano federal, dados do Ministério da Previdência Social, disponibilizados no “Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União” de 2015, mostram um resultado previdenciário negativo de mais R\$ 60 bilhões de reais apenas para esse ano. Esse déficit aumenta progressivamente até atingir, segundo as estimativas, mais de R\$ 280 bilhões em 2050.

Em outras palavras, isso mostra que esse regime previdenciário gasta muito mais do que arrecada, podendo levar ao comprometimento de sua própria existência.

Por mais que a Proposta apresentada tenha seus méritos, o momento fiscal e orçamentário atual não permite um aumento do gasto público justamente em setor já tão deficitário quanto a previdência oficial do servidor público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2014, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator